COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL678716

## **PROJETO DE LEI N.º 6.787, DE 2016**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

## EMENDA N.º DE 2017

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, o seguinte dispositivo:

Art. 323-A. É assegurado ao professor adicional de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o salário, em razão de trabalho em condições penosas.

- § 1º Considera-se trabalho em condições penosas, para os fins do *caput*, o magistério exercido em áreas de risco social, com índices de violência acima da média estatística do município ou da unidade da federação e em estabelecimentos com histórico de atos de violência física ou psicológica praticadas por integrantes do corpo discente, devidamente registrados nos termos do Regulamento.
- § 2º O percentual devido a título de adicional de penosidade será objeto de negociação coletiva, observado o pagamento mínimo de valor correspondente a 10% (dez por cento) salário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 assegura no art. 7º, XXIII, o adicional de remuneração para as atividades penosas, ao lado dos acréscimos em razão do trabalho em condições de insalubridade e periculosidade. Não obstante o disposto na Constituição, o direito ao adicional de penosidade não foi ainda implementado, por falta de lei ordinária regulamentadora. Nada mais justo e oportuno do que iniciar a implementação, ainda que tardiamente, pelos trabalhadores da educação, concedendo ao professor que labora em condições extremas o adicional remuneratório, conforme descrição no parágrafo do art. 323-A que propomos acrescentar à Consolidação.

A emenda favorece a implementação do direito constitucional ao adicional de penosidade e faz justiça ao professor, valorizando sua dedicação à educação mesmo em áreas e estabelecimentos socialmente críticos, que o expõem a um grau elevado de estresse psicológico e riscos à integridade física.

Sala da Comissão, em de

de 2017.

**Deputada Federal Laura Carneiro** 

2017-2122